



ISSN: 2230-9926

Available online at <http://www.journalijdr.com>

# IJDR

International Journal of Development Research

Vol. 11, Issue, 01, pp. 43929-43934, January, 2021

<https://doi.org/10.37118/ijdr.20919.01.2021>



RESEARCH ARTICLE

OPEN ACCESS

## ENTRE A PERSPECTIVA DO TRABALHO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UMA PROPOSTA PARA OS EGRESSOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DE GOIÁS

<sup>1</sup>Raulison Alves Resende, <sup>2</sup>Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior, <sup>3</sup>Sara Cristina Rocha dos Santos and <sup>4</sup>Sara Macêdo Kali

<sup>1</sup>Docente universitário desde fevereiro/1998, Presidente do Conselho de Administração – Instituto Reger, Goiânia - Goiás - Brazil (ZIP 74.120-110), Mestre e Doutor pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Pós-Doutor pela FGV-EAESP e Especialista em Políticas Públicas pela Universidade Federal de Goiás (UFG). <sup>2</sup>Advogada, Docente universitário PUCGO, UniGoiás e UFG, Pos.Doc Direito Constitucional (University of Messina-Italia), Doutor em Ciências da Religião e Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela (PUCGO). <sup>3</sup>Advogada, Docente universitária na Faculdade Unida de Campinasm Goiânia/GO, Mestra em Direito Agrário pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás, Especialista em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás, Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGO). <sup>4</sup>Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGO) em 2018, Mestranda em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás (UFG).

### ARTICLE INFO

#### Article History:

Received 27<sup>th</sup> October, 2020

Received in revised form

06<sup>th</sup> November, 2020

Accepted 27<sup>th</sup> December, 2020

Published online 30<sup>th</sup> January, 2021

#### Key Words:

Políticas Públicas; Apenados; Semiaberto; Capacitação Profissional; Ressocialização.

#### \*Corresponding author:

Raulison Alves Resende

### ABSTRACT

O presente artigo tem como ponto central, a propositura útil do trabalho para o egresso do sistema de reclusão penal, tendo em vista a violação do princípio da dignidade da pessoa humana, a partir do tratamento dado pela Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984). Almeja compreender as condições de vida do preso na Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto, que se localiza no município de Aparecida de Goiânia/GO por meio de um aporte descritivo de entrevistas e questionários realizados; apurando-se características e perspectivas desses indivíduos em sede de reclusão, enquanto marcador social. A partir desses dados, simultaneamente, procura demonstrar os problemas relacionados no enfrentamento do apenado diante da sociedade, e como proposta problema de políticas públicas. A pesquisa utiliza as abordagens metodológicas crítica e quantitativa, tomando como referência a investigação dos entraves de responsabilidade estatal, para apontar possíveis lacunas ou silêncios jurídicos relativos à ressocialização do apenado. Para tanto, utiliza-se das técnicas de pesquisa bibliográfica e quantitativa, relacionando-as à ideia da ausência de emprego ao trabalhador preso, enquanto princípio básico da existência humana. Nessa perspectiva, o objetivo é apresentar, a partir de uma leitura mais atenta da Constituição Federal de 1988, a proposta de uma interpretação principiológica, constitucional e criminal, que evidencie e coloque o trabalho como direito fundamental e objetivamente lógico do princípio da dignidade da pessoa humana

Copyright © 2021, Raulison Alves Resende et al. This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

Citation: Raulison Alves Resende, Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior, Sara Cristina Rocha dos Santos and Sara Macêdo Kali. "Entre a perspectiva do trabalho e o princípio da dignidade da pessoa humana: uma proposta para os egressos do sistema penitenciário de goiás", *International Journal of Development Research*, 11, (01), 43929-43934.

## INTRODUCTION

Os estudos sobre a ressocialização dos presos no Brasil envolvem, pelo menos duas dimensões consideradas básicas no que se refere a sua interpretação: a ausência de condições de ressocialização do apenado na maioria dos sistemas prisionais e sua relação com a sociedade quando são colocados em

liberdade total ou parcial. Essa divisão, que está presente na maioria dos estudos sobre o apenado no Brasil, não pode ser visto como uma separação absoluta. Assim, opresente trabalho, apresenta uma visão do sistema prisional brasileiro e especificamente o goiano, e a análise relacionada aos resultados de questionários sobre o perfil dos condenados do sistema semiaberto na cidade de Aparecida de Goiânia/GO, e

se se justifica pela necessidade de intervir nesta realidade que muitos detentos vivenciam. Desse modo, a pesquisa utiliza as abordagens metodológicas crítica e quantitativa, tomando como referência como esses indivíduos são tratados pelo Estado, avaliando-se informações, tais quais: idade, gênero, e perfil educacional, além de sua profissão anterior, sobre qual curso gostaria de cursar durante sua pena no regime semiaberto. Para tanto, utiliza-se das técnicas de pesquisa bibliográfica e quantitativa, relacionando-as à ideia da ausência de emprego ao trabalhador preso, enquanto princípio básico da existência humana. A pesquisa foi desenvolvida pelo Instituto Reger de Educação, Cultura e Tecnologia em parceria com a Centeduc no ano de 2019, de iniciativas próprias e critérios particulares. Ambas são associações civis sem fins lucrativos e filantrópicas, dirigidos ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente e à cultura. A pesquisa, portanto, pauta-se pelo propósito político-público presente autor, de oferecer cursos e programas de formação inicial continuada ou qualificação profissional, visando a ressocialização e a reinserção profissional do condenado. Com base nesses estudos, pretende-se propor cursos para os presos das regionais atendidas por estas instituições – Reger e Centeduc. Os resultados da pesquisa também poderão servir de suporte para a elaboração de outras medidas pertinentes ao fortalecimento de projetos de reintegração social de ex-condenados. O sistema prisional goiano possui hoje 23.426 (vinte e três mil, quatrocentos e vinte e seis) presos, distribuídos em 120 (cento e vinte) unidades prisionais, sendo 9.253 (nove mil, duzentos e cinquenta e três) presos provisórios, 10.413 (dez mil, quatrocentos e treze) presos condenados do regime fechado, 2.942 (dois mil, novecentos e quarenta e dois) presos do regime semiaberto e 818 (oitocentos e dezoito) presos do regime aberto.<sup>1</sup>Essa realidade extrapola os 100% de lotação.<sup>2</sup>Essa prisão superlotada a prisão neutraliza a formação enquanto indivíduo e também como futuro e possível trabalhador. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988) aplicou o trabalho como direito coletivo substancial, e sustentáculo da ordem econômica planejada. Ademais, estabeleceu em seu 1º artigo, que o valor social do trabalho é um dos princípios básicos dessa mesma República que se organiza federativamente. A pessoa presa em regime provisório (cautelares), em regra, fica em estabelecimento penal até a sua condenação em definitivo, podendo ser cumprida em regime exclusivamente fechado, se a pena for de mais de 08 (oito) anos – reclusão, em regime semiaberto, se a pena cominada for menor de 4 (quatro) anos e não superior a 8 (oito) anos e em regime aberto, se a pena for inferior a 4 (anos). São as disposições regimentais do processo penal brasileiro. Há também, o instituto da progressão como meio de ressocialização. Para que o privado de liberdade tenha direito é necessário o preenchimento de critérios objetivos e subjetivos. São critérios objetivos, o tempo de cumprimento da pena de 1/6 para crimes simples, 2/5 se hediondo e não

reincidente e 3/5 se reincidente de crime hediondo. Já o critério subjetivo é o bom comportamento comprovado com a expedição da certidão carcerária. Entre outros critérios elencados em lei. O preso sairá do regime carcerário, com uma perspectiva principiológica de ressocialização, mas não devidamente objetiva e prática. No rol das constatações do princípio da dignidade da pessoa humana é encontrada a categoria do trabalho como meio fim deste instituto jurídico. Neste presente trabalho, será discutido e apresentado uma discussão de como essas duas teorias se encontram na vida do egresso do sistema penal.

**Peregrinação do Condenado no Sistema Prisional Brasileiro:** Previsto no Código Penal e na Lei de Execução Penal, o regime semiaberto é uma modalidade de cumprimento de pena privativa de liberdade. Este regime, consoante afirma Nucci (2018), é destinada a quem já pode conviver em colônias penais, onde há o alojamento coletivo e o trabalho é viável do lado externo. Compreendido como menos gravoso, o regime semiaberto corresponde a um momento da execução penal, em que o apenado, de forma progressiva (art. 33, §2º do Código Penal), preencha determinados requisitos que o coloca mais próximo da liberdade. Assim, na progressão de regime, o apenado inicia o cumprimento da pena privativa de liberdade, na modalidade reclusão, no regime fechado, passa pelo semiaberto e posteriormente ao aberto, sempre nesta ordem (NUCCI, 2018).

Outrossim, o dispositivo também autoriza que o condenado não reincidente cumpra a pena privativa de liberdade inicialmente no regime semiaberto (art. 33, §2º, “b” Código Penal), desde que seja na modalidade de detenção, ou, se de reclusão, a pena não seja menor que quatro anos e maior que 8 anos. Consta do Título V, Capítulo I, Seção I, artigo 35, §§1º e 2º do Código Penal que as regras do regime semiaberto são: a sujeição do condenado ao trabalho comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; também é admissível a sujeição do condenado ao trabalho externo, à frequência em cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. Sobre o Trabalho Interno, dispõe o art. 34, §§1º e 2º da Lei de Execução Penal (LEP) que poderá ser gerenciado por fundação ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado. Sendo assim, observa-se a preocupação da Lei em entregar ao Poder Público a tarefa de organizar, supervisionar e coordenar o trabalho desenvolvido pelos condenados, indicando inicialmente, uma fundação ou empresa pública para organizar as atividades, e, viabilizando a celebração de convênios com a iniciativa privada para a implantação de oficinas de trabalho nos presídios (NUCCI, 2018). A LEP instrumentaliza o trabalho desse preso, pois o estabelece como certo dever social do recluso, e também objetivo na garantia da dignidade humana. A lei também coloca como direito do preso a atribuição de trabalho e sua remuneração (art. 41, II):

#### **Art. 41 - Constituem direitos do preso:**

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- (...)

O trabalho interno também é direito do preso e responsabilidade do Poder Público, que pode até se valer da iniciativa privada, por meio de convênios, consoante autoriza o

<sup>1</sup>Dados oferecidos pela Gerência de Políticas Penitenciárias da Diretoria Geral da Administração Penitenciária do Estado de Goiás, localizada na Diretoria-Geral de Administração Penitenciária – DGAP Av. T - 07, nº 371, 26º andar, Ed. Lourenço Office - Setor Oeste, CEP- 74140-110, Goiânia-GO.

<sup>2</sup>Goiás tem 22 mil presos em cadeias com capacidade máxima para 10 mil, em matéria de 2019. <<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2019/04/26/goias-tem-22-mil-presos-em-cadeias-com-capacidade-maxima-para-10-mil-revela-monitor-da-violencia.ghtml>> Acesso em 02/03/2020.

dispositivo legal. Logo, não pode o Estado deixar cumprir com sua responsabilidade sob alegação de ausência de estabelecimento penal. Tal propositura, inclusive, é vista com urgência por grande parte dos apenados, ver Gráfico 1.



Fonte: Instituto Reger, 2019.

**Gráfico 1. Seria voluntário em ocupar vaga de trabalho**

87,5% seriam voluntários a ocupar imediatamente qualquer vaga de trabalho. Uma das maiores dificuldades reside na tentativa de encontrar um posto de trabalho, e mesmo quando a resposta é negativa, a materialidade da pesquisa quantitativa se revela positiva ao objetivo da proposta de política pública, “porque o trabalho é sinônimo de decência, de organização e marca da honestidade atemporal, um escudo contra a corrupção” (PINTO; HIRDES, 2006). Segundo informações recolhidas através do questionário já citado, esse trabalho ofertado também carece de certa dignidade, demonstrando que certas esperanças subjetivas ainda persistem mesmo no cárcere:

Percebe-se que os detentos identificam os pontos positivos do trabalho e todos os benefícios que advêm com ele. Porém, ao mesmo tempo, percebem a dificuldade que irão enfrentar no mercado de trabalho extra presídio, devido a valores de julgamento já constituídos em relação aos presos e que os levam ao descrédito e à exclusão, contribuindo para o retorno a meios ilícitos de ganhar a vida. Assim, o trabalho na prisão é um trabalho protegido em razão de os demais detentos estarem na mesma condição, ao passo que, em um trabalho fora do contexto do presídio, o ex-presos terá que se confrontar com o estigma e o preconceito. (Idem, 2006).

Os motivos pelos quais os entrevistados responderam “Não” são variados. Mas o principal motivo de negarem a oportunidade é por já trabalharem, e essa maneira, além de promover a reinserção social do sentenciado, o trabalho executado pelo segregado, o profissionaliza, dando remuneração e outras perspectivas, e ainda remirá a pena na proporção de 3 (três) dias trabalhados por 1 (um) dia de pena (art. 126, §1º da LEP).

### A Dignidade da Pessoa Humana

“Um homem se humilha  
Se castram seu sonho  
Seu sonho é sua vida

E a vida é trabalho  
E sem o seu trabalho  
Um homem não tem honra  
E sem a sua honra  
Se morre, se mata  
Não dá pra ser feliz  
Não dá pra ser feliz”  
Guerreiro Menino - Gonzaguinha

Esta seção tem o objetivo de discutir a temática preventiva relacionada ao princípio recepcionado pela Constituição Federal de 1988, da dignidade da pessoa humana, num panorama transformador alternativo ao fato social – funcionalista – do crime na sociedade. Na obra sobre direitos humanos, Comparato (2001), relata sobre esse direito relacionado também a orla dos direitos humanos, e suas pretensões mistificadas. Existe uma historicidade que comprova tais fatos, e quando se relaciona trabalho efetivo e vida pós-cárcere, não sobra muitas dúvidas da subjetividade da própria dignidade, que seria individualizada:

A efetivação desses direitos e conseqüentemente a busca pelo respeito e concretização da dignidade humana em todas as suas dimensões, precisa ser tida como preceito fundamental de toda sociedade. Isso é os direitos humanos precisam ir além da normatização e alcançar a concretização em tempo integral – uma utopia pela qual é preciso lutar. (ESTEVES, 2015)

### Teoria da prevenção geral penal

São elas a prevenção geral positiva e a negativa. A negativa, discutida e construída pela escola clássica da criminologia – que segundo os apontamentos de Molina (1992), submete esse infrator à “força vitoriosa do Direito” -, sendo a pena, um elemento retributivo daquele que desrespeitou a lei, na perspectiva geral de manter a ordem mediante uma tutela jurisdicional específica. Na prevenção negativa, essa lei serviria muito mais como efeito social geral, se possível, o mais visibilizado possível, para que a sociedade saiba que é errado praticar crimes. A prevenção positiva, ou especial, tem a pena como método de defesa social, que em outras palavras, defende a caracterização do crime como fato dado e irremediável, que faz parte da sociedade, e, portanto, “(...) a sanção não tem que infligir um castigo proporcional a uma culpa moral, e sim prover a mais eficaz defesa social frente a delinquentes perigosos” (BUSTOS RAMÍREZ, 1982, p. 166). É uma ambigüidade de conceitos que define a possibilidade da prevenção, em quando se trata de políticas públicas que afaste o egresso do sistema penal, da realidade ilegal da sociedade. E podemos evidenciar que o respeito ao complexo e ao diferente, como elementos constantes das novas políticas, é pressuposto para entender o que se entende por prevenção. Como exemplificativo, para além das escolas clássicas da prevenção geral, fala-se hoje de uma “nova prevenção”, saindo da órbita particular do Direito Penal, recorrendo a soluções diversas da sanção penal. Uma tentativa de prevenção real, para que o crime nem chegue a acontecer. Trata-se de encontrar medidas alternativas para prevenir condutas consideradas incivilizadas, e as políticas públicas rotacionariam com vicissitude essencial para que o fator criminalidade diminua.

A Inglaterra é um exemplo de caso concreto da aplicação de políticas públicas como alternativa à sanção da pena. Em 1985, em cinco cidades do país, a política funcionou como modo

operante para acabar com o medo da criminalidade na população, além de resolver problemas econômicos e sociais de determinados bairros com altas taxas de reincidência no sistema carcerário. O programa funcionou por meio da fiscalização da liberdade condicional também, com acompanhamento social objetivo. Uma metodologia acima de tudo, geográfica, pois também delimitava território daqueles que pressupunham ajuda social (EKBLUM, 1992). Ademais, é uma perspectiva que também aumenta o contato social, ou uma onda de conhecer seu vizinho, e entender suas particularidades. A interação social acaba sendo uma resposta para adquirir ou resgatar preceitos de coletividade. Mas, que também admite que a própria sociedade acabe incorporando táticas da intervenção penal na vigilância dos demais.

**Princípio da dignidade da pessoa humana:** A dignidade da pessoa humana é um dos grandes consensos éticos do mundo ocidental. Um dos grandes consensos da modernidade pós Revolução Francesa, foi um pacto formal que elegia, em outros direitos principiológicos, a proteção do bem vida. A natureza jurídica da dignidade da pessoa humana, enquanto conceito claro e operacional também é um símbolo humanista do que foi a era do Iluminismo. É um princípio axiológico, e isso quer dizer que se trata de um valor no sentido moral, com uma perspectiva comum de entendimento social. E trata-se de um princípio que atores nacionais e internacionais se articulam. Varia pelo contexto histórico e cultural, pelos rompimentos políticos, e muitas vezes tratada como ilusão ou pura retórica. As críticas aparecem justamente pelo confronto do Direito com o caso concreto, ou seja, com a materialidade da vida, e merecem ser levadas a sério para que num panótipo comparativo com a realidade do detento, de um sistema prisional, possa haver progresso social.

Esse Direito pensando enquanto também, solidariedade, e de uma orientação que garanta segurança ao bem jurídico da vida, é um dos principais fundamentos de um Estado democrático, que também notabiliza a existência dos direitos humanos. E carrega proporcionalidade para se adaptar as experiências concretas, que deveras são subjetivas. Para uma eficácia direta, esse princípio é efetivado quando vemos indícios básicos de equidade no tratamento de um réu de passagem em instituições privativas de liberdade. O trabalho escravo e a tortura, como exemplificativo, vão de contramão ao princípio. A dignidade, então, é um princípio de valoração de determinadas situações, que pode ser limitado pela categoria trabalho aqui debatida, enquanto perspectiva do exílio da vida prisional, “e ainda, em função das razões instrumentais, limita os direitos e impõe sofrimentos ao condenado em vista de sua própria justificação, sendo incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana” (Zackseski, 2000).

Carrega então, um termo jurídico chamado atipicidade, pois dependerá de interpretações caso a caso. Um exemplo fático são as decisões jurisprudenciais, que algumas vezes carregam consequências contenciosas – abrangência em todo o território nacional -, como a necessidade de se utilizar algemas em ações policiais somente em casos de risco manifestado pelos agentes delitivos. Ela é um parâmetro de ponderação, e oriente mínimo para o desenvolvimento de uma sociedade garantidora de direitos básicos.

**O lugar do trabalho para o egresso da penalização estatal:** Existe um interesse em desvendar as relações de trabalho a partir do contexto social em que as pessoas estão inseridas, na

análise do mais concreto e real, é preciso também, em outras palavras, avaliar escolhas. Os benefícios proporcionados por esse projeto seriam em ordem de importância: diminuir a reincidência penal, viabilizar dignidade e oportunidade no mundo do trabalho, realizando medidas efetivas “não estigmatizantes” de reinserção via profissionalização do egresso do sistema semiaberto. Os gráficos demonstram essa necessidade ao abordar escolhas.

Quando se aborda a conjuntura residual de um egresso do sistema penal, pode-se assumir que essa relação perpassa pelo substantivo exclusão, seja pelas evidentes escolhas humildes de perspectiva laboral, ou pela objetiva falta de oportunidades. Nessa linha de raciocínio, também se reflete que “sob esse rótulo estão contidos inúmeros processos e categorias, uma série de manifestações que aparecem como fraturas e rupturas do vínculo social” (WANDERLEY, 1999, pág. 17). O trecho de Gonzaguinha rememora no texto essa metáfora incluída como literatura, das relações de força social do elemento trabalho. De sua importância para se observar a subjetividade por trás desse trabalho que organiza as dinâmicas em sociedade, que está demonstrado também, por intermédio do questionário apresentado, na seguinte tabela, que aponta sobre a ocupação esperada, pela expectativa de ação pós-egresso do sistema de penalização:

**Tabela 1. Qual a sua expectativa/vontade para quando terminar de cumprir sua pena?**

	Quantitativo	%
TRABALHAR	57	41,3%
VIDA	25	18,1%
MUDAR	15	10,9%
ESTUDAR	9	6,5%
FAMÍLIA	6	4,3%
PARAR	5	3,6%
CUIDAR	4	2,9%
EMPRESA	4	2,9%
MELHORAR	4	2,9%
SAIR	4	2,9%
SOCIEDADE	4	2,9%
CRESCER	3	2,2%
ESTUDOS	3	2,2%
MELHOR	3	2,2%
MUNDO	3	2,2%
PROFISSIONALIZAR	3	2,2%
PRÓPRIA	3	2,2%
TERMINAR	3	2,2%
OUTROS	58	42%

Fonte: Instituto Reger, 2019.

A não ser que sobrevenham possibilidades que ensejem tais indivíduos no exercício do trabalho e suas diversas formas de ocupação que ofereçam meios de sobrevivência material, como demonstrado na expectativa principal da Tabela 1, será difícil manufaturar a ressocialização. Existe um termo para definir esse termo “ocupação” também no dicionário da matéria referente às Ciências Sociais: “A ocupação de uma pessoa é a espécie de trabalho feito por ela, independente da indústria em que esse trabalho é realizado e do status que o emprego confere ao indivíduo” (Dicionário de Ciências Sociais: 1986, p.829). Não se trabalha apenas para que as pessoas tenham o que comer, mas também para se integrarem essas dinâmicas, afinal, “no trabalho o sujeito vai encontrar os elementos que vão participar na construção de sua identidade, por meio da relação com a cultura, da identificação do/com grupo, da autorrealização e do sentimento de autoestima” (NOGUEIRA, 2004, pág. 120). Ademais, o trabalho para o egresso, depende de diversas adversidades, fruto do impedimento do atestado de

antecedentes criminais, e de certa forma, negligenciados pela própria demanda do sistema de circulação de mercadorias. Existe o desejo desse egresso do sistema prisional em participar dessa relação hegemônica de sociedade, sendo que assim “reconhecerão sua existência como elemento que contribui para o desenvolvimento econômico e social. E o sujeito, definido como cidadão, terá a sensação de pertencer à nação” (CARRETEIRO, 2001, pág. 157).

A sociedade, por intermédio do trabalho, estabelece o que é passível de aceite, e a partir disso, segrega a alteridade, sob pressupostos de unidade subjugadora. Seria isso, as consequências do estigma, da negatividade que nubla a vida de um apenado por delito previsto em lei, e que para a questão da cidadania mínima, não é interessante, uma vez que isola objetivamente o indivíduo. A construção histórica da própria palavra stigma carrega um essencialismo da dor, que se relaciona à Grécia Antiga e os ‘estigmas’ deixados no corpo de sujeitos conflituosos na antiga polis, e “tem sempre o significado de castigo” (HULSMAN & CELIS, 1997, p. 94):

Enquanto o estranho está à nossa frente, podem surgir evidências de que ele tem um atributo que o torna diferente de outros que se encontram numa categoria em que pudesse ser - incluído, sendo, até, de uma espécie menos desejável - num caso extremo, uma pessoa completamente má, perigosa ou fraca. Assim, deixamos de considerá-lo criatura comum e total, reduzindo-o a uma pessoa estragada e diminuída. Tal característica é um estigma, especialmente quando o seu efeito de descrédito é muito grande - algumas vezes ele também é considerado um defeito, uma fraqueza, uma desvantagem - e constitui uma discrepância específica entre a identidade social virtual e a identidade social real. (GOFFMAN, 1981, p. 06)

A inclusão via políticas públicas pode acontecer como medida paliativa, para que a essencialidade das relações de trabalho e soberania operacional na sociedade possa sobrepor as adversidades de uma sociedade inserida em subjetividades violentas, e a partir disso se inserir na lógica social dominante.

## Conclusão

As condições de vida do apenado e a ausência de ressocialização dos presos no Brasil, mais especificamente na Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto do município de Aparecida de Goiânia, estão intimamente relacionados com a violação do princípio da dignidade humana, considerado como o mais significativo princípio constitucional brasileiro. Por meio das entrevistas e questionários realizados, apurou-se características e perspectivas desses indivíduos em sede de reclusão e a partir desses dados, demonstrando-se os problemas relacionados à falta de ressocialização desse apenado na sociedade e como proposta problema de políticas públicas. Por meio do método de pesquisa quantitativa, buscou-se uma abordagem que se notabilizou por intermédio de questionário apresentado aos reclusos do sistema semiaberto do Estado de Goiás e dos gráficos esquematizados, uma correlação de força entre dados e teoria jurídica. Compreendeu-se que o grande desafio seja ampliar a visão dos órgãos públicos responsáveis, a fim de promover a qualificação e capacitação dos apenados, inserindo-os assim no mercado de trabalho e, simultaneamente, promover sua emancipação financeira por meio do trabalho, esperando-se

assim, um menor índice de reincidência criminal. Na atual conjuntura, se cada coletividade não formular maneiras e políticas adequadas ao destinatário egresso do sistema punitivo, corre-se na chance de aprofundamento do caos na sociedade, seja ela coletiva, ou individual. É preciso construir, enquanto sociedade e política de gestão responsável por tal sociedade, um novo modo de garantir a subsistências de tais indivíduos que passem pelas casas de reclusão, como ponde de ligação real ao mundo exterior. Tratou-se de uma discussão teórica sobre trabalho, ocupação e penalidades, que contemplou um questionário de autoria própria em parceria com o Instituto Reger, para que haja uma consulta prévia com os indivíduos alvos de tal iniciativa. O que ficou claro aqui, além da expectativa de ocupação laboral, é da necessidade de profissionalização, que seria ofertado por meio de política pública específica, para que haja real oportunidade de enfrentamento aos estigmas da penalização.

O princípio da dignidade da pessoa humana aqui se articulou com o trabalho e a ocupação, como lugar onde se assegura o respeito pleno ao ser humano, que está sentenciado principiologicamente na Constituição Federal. O direito do trabalho também se trata de direito social, e, portanto, de objeto de possível política pública. A intervenção estatal é de eminente importância para que garanta direitos, e aqui precisamente, o do trabalho ocupacional como forma de ressocialização. É a efetividade latente. Os dados da pesquisa obtida revelam tal objetividade garantidora. Uma política pública que garanta acesso, através de organização estatal, ao mercado de trabalho, efetiva os próprios princípios da Constituição Federal de 1988. A política se trataria no âmbito da profissionalização, com público teste no semiaberto do Estado de Goiás, para que se reflita sobre consequências metodológicas do seu alcance material na vida dos egressos no mercado de trabalho. Uma profissionalização que atenderia critérios apresentados nas Tabelas do artigo, que demonstrou certas preferências ocupacionais.

A pesquisa revelou alguns dados que contrariam o senso comum acerca da população carcerária brasileira, como por exemplo, o fato de 84% ter conhecido o pai e 83,3% ter sido criado pelo próprio. A mãe também é figura presente na criação e no acompanhamento da pena do condenado. As idades dos interlocutores estão concentradas no intervalo que vai de 21 anos a 40 anos. As principais etnias assumidas são pardo/parda (30,8) e negro/negra (25,7%). A maioria absoluta dos entrevistados fora composta por pessoas do gênero masculino (92,1%) e vem de Goiânia. No que concerne à escolaridade, a maioria dos condenados não completou o Ensino Fundamental. Já os cônjuges apresentam maior escolaridade do que os apenados, oscilando majoritariamente entre o Ensino Fundamental II completo e o Ensino Médio Incompleto. No que tange ao perfil familiar, mais da metade (60%) tem filhos com mais de um(a) companheiro(a). Entretanto, a maioria dos entrevistados encontra-se solteiro (51,4%). A maioria (66%) tem apenas um dos filhos meninos e suas idades concentram-se entre 1 e 10 anos. No tocante a filhas mulheres, 50% têm uma menina, e 30,7% têm duas. As idades das meninas concentram-se entre 1 e 15 anos. Além disso 60% da amostra têm entre 2 e 5 irmãos e a maioria absoluta, 66,7% gostaria que sua família participasse de algum curso de formação. Com relação à ocupação escolar e profissional durante o cumprimento da pena no regime semiaberto, 91,2% teria interesse em fazer um curso presencial e 87,5% seria voluntário a ocupar imediatamente qualquer

vaga de trabalho. Os que responderam “Não” afirmaram que já trabalham e estão apenas esperando decisão judicial para dormirem em casa. Dos que já trabalharam em algum curso sugerido, 87,1% teria interesse em trabalhar como monitor. Mais da metade, 59%, não trabalhava anteriormente com carteira assinada.

#### **Os principais cursos sugeridos pelos presos do regime semiaberto foram em questão estimulada, foram:**

- Eletricista de automóveis.
- Mecânica de manutenção de automóveis.
- Curso de máquina reta e overloque.
- Marcenaria.
- Já os principais cursos sugeridos em questão espontânea foram:
  - Informática
  - Manutenção em máquinas pesadas
  - Instalação de som automotivo

A expectativas expressas pelos entrevistados revelam a imanente vontade de trabalhar, estudar e se reinserir socialmente. Espera-se que a pesquisa contribua para o êxito do processo de reintegração social e ressocialização dos apenados e que este projeto sirva para diminuir as desigualdades sociais no Estado de Goiás. Para isso, esse artigo evidenciou a necessidade do trabalho na vida do egresso do sistema prisional do Estado de Goiás, e como é possível obter resultados positivos nesse processo se o Estado intervir positivamente através de política pública ativa que analise diversas peculiaridades da realidade familiar, socioeconômica e sociológica do aprisionado. É preciso também confrontar essa subjetividade inoperante do trabalho frente à situação, e se existe desesperança e preconceito da sociedade, e como esse setor público pode se utilizar dos moldes constitucionais e penais desse desafio. Para que se garanta, uma vez mais, efetividade legal. Ademais, as relações de trabalho tradicionais servem de parâmetro tanto para o que chamamos de sociedade tradicional, que seria longe das celas do presídio, como também para medir a letra dessa mesma sociedade por detrás da reclusão social.

## **REFERÊNCIAS**

- Brasil. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal – CP. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/de12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de12848compilado.htm)>. Acesso em: 15 de outubro de 2019.
- \_\_\_\_\_. Lei nº. 7.210, de julho de 1984. Lei de Execuções Penais – LEP. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em: 15 de outubro de 2019.
- \_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

- Bustos Ramírez, Juan. Bases críticas de un nuevo derecho penal. Bogotá: Temis, 1982.
- Carreteiro, T. C. Perspectivas da cidadania brasileira: entre as lógicas do direito, do favor e da violência. In J. N. G. Araújo, & T. C. Carreteiro (Orgs.). Cenários sociais e abordagem clínica (pp. 155-168). São Paulo: Escuta; Belo Horizonte: Fumec, 2001.
- Comparato, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2001.
- Dicionário de Ciências Sociais. Rio de Janeiro: FGV, 1986.
- Ekblom, Ekblon. L'évaluation des politiques de prévention criminelle: problemes, questions et contexte. Communication pour la journée d'études sur l'évaluation des politiques de prévention, Montpellier, 1992.
- Esteves, Ricardo Lopes. As representações do crime na mídia e sua relação com discursos que criminalizam a pobreza. (Monografia jurídica), UFG, Goiânia, 2015. Disponível em: <[academia.edu](http://academia.edu)> Acesso em 02 de março de 2020.
- Goffman, Erving. Estigma – notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução: Mathias Lambert. Data da Digitalização: 2004. Data da Publicação Original: 1981.
- Hassen, M.N.A. O trabalho e os dias: ensaio antropológico sobre trabalho, crime e prisão. Porto Alegre (RS): Tomo Ed; 1999.
- Hulsman, Louk et CELIS, Jacqueline Bernat de. Penas perdidas. O sistema penal em questão. LUAM Editora: Niterói, 1997.
- Instituto REGER. Pesquisa realizada por iniciativa própria, em parceria. 2019.
- Molina, Antonio García-Pablos de. Criminologia: uma introdução a seus fundamentos teóricos. São Paulo: RT, 1992, p. 250 e 251.
- Nogueira, M. L. M. (2004). Mobilidade Psicossocial: a História de Nil na Cidade Viva. Dissertação não-publicada. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, Brasil.
- Nucci, Guilherme de Souza. Curso de Execução Penal. 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- Pinto, Guaraci; HIRDES, Alice. O processo de institucionalização de detentos: perspectivas de reabilitação e reinserção social. Esc. Anna Nery, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 678-683, dez. 2006. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-81452006000400009&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-81452006000400009&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 02 mar. 2020. <https://doi.org/10.1590/S1414-81452006000400009>
- Wanderley, M. B. Refletindo sobre a Noção de Exclusão. In B. Sawaia (Org.). As Artimanhas da Exclusão - Análise Psicossocial e Ética da Desigualdade Social (pp. 16-26). Petrópolis: Vozes, 1999.
- Zackseski, Cristina. Da prevenção penal à nova prevenção. In. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 29. São Paulo: RT, 2000, p. 167 – 191.